

# ESTABILIDADE PROVISÓRIA

## ACIDENTE DO TRABALHO

Recurso                      Mandado de segurança .  
Tribunal                    TST

### MANDADO DE SEGURANÇA — TUTELA ANTECIPADA - REINTEGRAÇÃO - EXAME DEMISSIONAL - AUSÊNCIA

#### EMENTA

ACÓRDÃO: Mandado de segurança. Tutela antecipada. Reintegração. Exame demissional. Ausência. 1. Mandado de segurança contra decisão que concede tutela antecipada, determinando a reintegração imediata de empregado, sob o fundamento de que seria portador de enfermidade e dispensado sem a realização prévia de exame demissional (art. 168, II, da CLT). 2. Não viola direito líquido e certo decisão que outorga tutela antecipada de reintegração de empregado, se presentes os requisitos constantes do art. 273, do CPC, autorizadores da concessão liminar, ante a razoabilidade do direito subjetivo material, tendo em vista o disposto no art. 168, II, da CLT, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da ação trabalhista. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. Rec. Ord. em Mand. de Seg. 687.326/00 - Rel.: Min. João Oreste Dalazen - Recte.: Auto Viação São José Ltda - Recdo.: Francisco Vieira de Aquino - J. em 29/05/2001 - DJ 17/08/2001 - SBDI2 - TST. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança TST-ROMS-687.326/00.5, em que é Recorrente AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. e Recorrido FRANCISCO VIEIRA DE AQUINO. RELATÓRIO AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então MM. 5ª JCJ de Fortaleza/CE que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a reintegração de FRANCISCO VIEIRA DE AQUINO no emprego, portador de doença grave e dispensado sem exame médico demissional (fls. 56/59). Alegou a Impetrante a ausência de prova inequívoca do direito do Litisconsorte Passivo, pois cessado o prazo do contrato de experiência com ele firmado, e a não-constatação de nenhuma doença até a data da rescisão do contrato. Sustentou ainda ofensa ao art. 273, § 2º, do CPC, ante a irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista o caráter satisfativo da medida deferida. O Eg. 7º Regional denegou a segurança, sob o seguinte fundamento (fls. 141/143): «O «mandamus» preenche os requisitos indispensáveis ao seu prosseguimento, donde concluo por rejeitar a preliminar referente ao não cabimento. Legítimo o interesse da parte impetrante, lógico e identificável o objeto, possível juridicamente o pedido. A própria Corte Maior da Justiça do Trabalho tem feito desabrochar jurisprudência no sentido de que, nos casos de antecipação prevista no art. 273 do CPC, tratando-se de reintegração, ocorre a hipótese configurada no art. 461 do mesmo diploma legal, por se tratar de obrigação de fazer, não comportando ataque via «writ», eis que previsto remédio específico para combater o que fora decidido, «in casu», o recurso ordinário. Não há direito líquido e certo a proteger, ficando desabrigado de arrimo o meio processual adotado pela impetrante. Denego a segurança.» (fl. 141). Irresignada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, reiterando as razões expendidas na petição inicial (fls. 146/162). Não houve contra-razões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo desprovimento do recurso (fls. 173/175). É o relatório. 1. CONHECIMENTO Conheço do recurso ordinário da Impetrante, visto que regularmente interposto. 2. MÉRITO DO RECURSO Constata-se que o objeto do presente mandado de segurança cinge-se à decisão proferida pelo Exmo. Juiz-Presidente da então 5ª JCJ de Maceió/AL que, antecipando a tutela jurisdicional, determinou a imediata reintegração no emprego do ora Litisconsorte Passivo, tendo em vista a nulidade da dispensa, sem ter sido realizado exame demissional. Infundada a pretensão da Impetrante. Primeiramente, entendendo perfeitamente compatível o instituto da antecipação da tutela com o Processo do Trabalho, desde que atendidos os pressupostos legais, conforme deflui dos arts. 273 e 461 do

CPC. Não se trata, contudo, de medida largamente franqueada ao simples poder discricionário ou ao mero prudente arbítrio do Juiz, mas de pronunciamento jurisdicional que há de pautar-se pela estrita observância das formalidades legais sob pena de inquirir-se de nulidade pela violação ao princípio constitucional multissecular do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV). Dentro do bom senso e em obediência às exigências legais, máxime demonstrando o «fumus boni iuris» e o «periculum in mora», relevante e pertinente a tutela antecipatória no processo trabalhista. Na espécie, entendo que a outorga da tutela antecipatória de mérito revestiu-se de legalidade. No que tange ao primeiro pressuposto de